

**TC 045.606/20102-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** prefeitura de Alto Parnaíba (MA)

**Responsáveis:** Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, ex-prefeito; José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, ex-secretário de finanças; Edmilson Lucas da Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, ex-presidente da CPL; Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, ex-membro da CPL; Luis Carlos de Castro Rodrigues, CPF 427.828.053-04, ex-membro da CPL; Blima Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 05.611.321/0001-46; Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ 69.435.089/0001-15); Dalcilina Costa, CPF 231.090.093-15; A.G. Fialho, CNPJ 08.928.304/0001-25; Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57; Mercadinho Sul – M. José Carvalho – ME, CNPJ 04.683.096/0001-90; e J. de R. C. Silva, CNPJ 10.485.629/0001-22, contratados

**Advogados:** Vitelio Shelley Silva (OAB/MA 6740), Kelton Almeida Machado, (OAB/PI 6005), Janilson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499) e outros, com procurações às peças 70, 71, 72, 75, 76, 77, 81, 85, 101 e 112)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (renovação de citação)

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 439/2012-TCU-Plenário, prolatado nos autos da Denúncia TC 027.564/2009-8, apensada ao TC 045.610/2012-6, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundeb e SUAS à prefeitura de Alto Parnaíba (MA) no exercício de 2009, após fiscalização realizada no município. Os autos foram constituídos pelos apartados dos anexos 1, 3 e 6 do processo originário.

## HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 17), com a concordância da unidade técnica (peça 18), propôs a promoção das citações e audiências determinadas na referida deliberação,

3. Foram então promovidas as citações e audiências abaixo:

Responsável	Ofício	Ciência em	Resposta em
Ernani do Amaral Soares	Citação 937/2013 (peça 30)	2/5/2013 (peça 40)	(não apresentada)
	Citação 3441/2013 (peça 96)	27/12/2013 (peça 114)	
	Audiência 959/2013 (peça 26)	9/5/2013 (peça 62)	
José Henrique Figueira Soares	Citação 947/2013 (peça 34)	2/5/2013 (peça 39)	(não apresentada)
	Citação 3442/2013 (peça 95)	27/12/2013 (peça 113)	
	Audiência 960/2013 (peça 27)	10/5/2013 (peça 59)	
Blima Engenharia	Citação 944/2013 (peça 31)	Devolvido (peça 42)	-----

e Construção Ltda.	Citação 3439/2013 (peça 97)	Devolvido (peça 104)	
Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	Citação 945/2013 (peça 32)	9/5/2013 (peça 55)	(não apresentada)
Dalci Pina Costa	Citação 946/2013 (peça 33)	2/5/2013 (peça 63)	(não apresentada)
A.G. Fialho	Citação 926/2013 (peça 29)	2/5/2013 (peça 53)	(não apresentada)
Francisco David de Castro Filho	Citação 1012/2013 (peça 22)	9/5/2013 (peça 57)	25/6/2013 (peça 83)
Edmilson Lucas da Rocha Filho	Audiência 956/2013 (peça 35)	7/5/2013 (peça 56)	(não apresentada)
Jeremias da Costa Filho	Audiência 957/2013 (peça 36)	2/5/2013 (peça 41)	(não apresentada)
Luis Carlos de Castro Rodrigues	Audiência 958/2013 (peça 25)	6/5/2013 (peça 38)	(não apresentada)
Mercadinho Sul – M. José Carvalho ME	Audiência 961/2013 (peça 28)	14/5/2013 (peça 58)	(não apresentada)
J. de R. C. Silva	Audiência 962/2013 (peça 24)	devolvido (peça 37)	27/1/2014 (peça 111)
	Audiência 3399/2013 (peça 98)	26/12/2013 (peça 99)	

4. Os Srs. Ernani do Amaral Soares, Dalci Pina Costa, Jeremias da Costa Filho e José Henrique Figueira Soares e as empresas A. G. Fialho, Consmar e M. José Carvalho solicitaram prorrogação de prazo de defesa em quinze dias (peças 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 54), autorizada por esta unidade técnica (peça 60). Posteriormente, constituíram como representante legal o Adv. Vitelio Shelley Silva (OAB/MA 6740), conforme procurações às peças 70, 71, 72, 75, 76 e 77, que requereu e obteve mais quinze dias de prazo para apresentação das defesas, como também vista e cópia integral digitalizada dos autos (peças 51, 60, 66, 67, 68, 69, 73, 74, 78 e 79).

5. O referido advogado também recebeu poderes de representação do Sr. Edmilson Lucas da Rocha Filho (peça 81) e obteve prorrogação do prazo de defesa do responsável em quinze dias (peças 84 e 86). Depois foi solicitado pelo advogado mais trinta dias de prazo para resposta aos ofícios dos responsáveis que representava (peça 80), autorizada por esta unidade técnica (peça 87).

6. A empresa Francisco David de Castro Filho outorgou poderes de representação ao Adv. Kelton Almeida Machado (OAB/PI 6005), na forma da procuração à peça 85, que apresentou suas razões de justificativas (peça 83).

7. A instrução à peça 91 procurou sanear os autos com o encaminhamento de novos ofícios aos Srs. José Henrique Figueira Soares e Ernani do Amaral Soares, como também às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda. e J. de R. C. Silva.

8. A empresa J. de R. C. Silva constituiu o Sr. Janilson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499) e outros como representantes legais (procuração às peças 101 e 112), obteve prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 100 e 102), cópia integral digitalizada dos autos (peças 103, 105 e 106) e apresentou suas devidas razões de justificativas (peça 111).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Como visto na seção acima, os responsáveis foram devidamente citados e ouvidos em audiência, como também obtiveram prorrogação do prazo de defesa e cópia dos autos, mantendo-se silente, caracterizando suas revelias, à exceção das empresas J. de R. C. Silva e Francisco David de Castro Filho, que apresentaram defesa a ser analisada por este Tribunal.

10. Verifica-se, entretanto, que a empresa Blima Engenharia e Construção Ltda. não foi

devidamente citada, já que os ofícios a ela encaminhados foram devolvidos, fato que autoriza a renovação de sua citação, com envio do ofício à residência de sua representante legal, Sra. Willame Braga Lima, CPF 507.749.993-49, no seguinte endereço, segundo informação constante do cadastro CPF/SRF/MF: Rua Francisco Lima, Q 278, Casa 01, Cond. S, Bairro São Luiz, Balsas, CEP: 65.800-000.

11. Em caso de insucesso na citação da forma acima, deve-se proceder à citação da empresa via edital.

12. Analisando as citações, observou-se que o Sr. Henrique Figueira Soares não foi citado pelo valor de R\$ 45.000,00, a contar de 1/4/2009, em solidariedade com o Sr. Ernani do Amaral Soares e a empresa Francisco David de Castro Filho, pela não comprovação da execução do contrato de locação de veículos conforme achado 3.24 do relatório de inspeção. Em razão da ausência dessa ocorrência, deve ser enviado novo ofício citatório ao responsável, em complementação aos anteriores, apenas no tocante a essa irregularidade.

13. Verificou-se ainda que o Acórdão 439/2012-TCU-Plenário determinou a promoção de diligência ao Banco da Amazônia, conforme proposto no item 3.4 do relatório de inspeção, a fim de que fossem fornecidos ao TCU os cheques da conta específica do Fundeb mantida pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA) para que, em confronto com os extratos e conciliações bancárias apresentados aos auditores, fosse verificada a ocorrência de desvio de recursos, autorizando a citação de responsáveis em caso positivo.

14. Desta forma, foi encaminhado o Ofício de Diligência 0984/2013-TCU/SE\$CEX-MA, datado de 18/4/2013, ao Banco da Amazônia (peça 23), recebido em 6/5/2013 (peça 61), que em resposta tempestiva via Ofício 037/2013, juntou aos autos os extratos e as microfilmagens dos cheques da conta corrente 202049-8, agência 00884, de titularidade da prefeitura de Alto Parnaíba (MA), relativo ao ano de 2009 (peças 64 e 65), que se passa a analisar.

15. A análise foi feita confrontando-se os diários do movimento bancário dos meses de março a julho, anexos à peça 5, p. 15-42, com os cheques enviados pelo Banco da Amazônia em resposta à diligência. Os demais meses (janeiro, fevereiro e agosto a setembro) não possuem documentos da prefeitura, impedindo a confrontação das informações com a documentação bancária. Também não foram enviados pelo banco alguns cheques elencados no diário do movimento bancário de abril/2009.

16. Verificou-se que as distorções entre o que foi informado pela prefeitura e a documentação bancária estão relacionadas aos Cheques 079187 e 092755, nos respectivos valores de R\$ 15.269,76 e R\$ 5.000,00, debitados em 19/3/2009 e 10/6/2009, nominais à prefeitura de Alto Parnaíba (MA) (peça 64, p. 14 e 42), quando a prefeitura informa que foram utilizados para pagamento à Blima Engenharia e Construção Ltda. e à Enilson Dias Paes, respectivamente.

17. Compulsando os autos constatou-se a existência da documentação relacionada ao pagamento realizado com o Cheque 079187, ou seja, nota de empenho e ordem de pagamento, demonstrando que o recurso foi utilizado para pagamento da Nota Fiscal 280, da Blima Engenharia e Construção Ltda. (peça 1, p. 36-37).

18. Da documentação enviada pelo banco constatou-se que alguns cheques foram emitidos em nome da prefeitura de Alto Parnaíba (MA), em desobediência às disposições legais, que determina a emissão de cheque nominal ao contratado, abaixo relacionados. Desses, excluiu-se os emitidos no início do mês, possivelmente utilizados para o pagamento de profissionais da educação.

Cheque nº	Debitado em	Valor (R\$)
079177	12/2/2009	447,30
079185	13/3/2009	15.000,00
079189	20/3/2009	7.000,00
<b>092744</b>	<b>18/5/2009</b>	<b>5.000,00</b>

092748	28/5/2009	148.281,64
092749	28/5/2009	58.677,76
<b>101895</b>	<b>3/7/2009</b>	<b>20.000,00</b>
<b>101896</b>	<b>3/7/2009</b>	<b>10.000,00</b>
101897	3/7/2009	10.000,00
101899	7/7/2009	2.129,70
101905	10/7/2009	20.000,00
101901	10/7/2009	20.607,57
101902	10/7/2009	45.441,22
101907	14/7/2009	1.000,00
104019	10/8/2009	3.800,00
<b>104028</b>	<b>10/9/2009</b>	<b>15.000,00</b>
106981	10/9/2009	3.800,00
<b>106983</b>	<b>11/9/2009</b>	<b>17.000,00</b>
106985	14/9/2009	2.400,00
106984	14/9/2009	4.555,00
106986	16/9/2009	8.500,00
106987	18/9/2009	3.000,00
<b>106988</b>	<b>21/9/2009</b>	<b>6.000,00</b>
106989	21/9/2009	4.000,00
106995	9/10/2009	43.969,80
106997	9/10/2009	2.783,90
106998	14/10/2009	3.800,00
110962	16/10/2009	650,00
110965	21/10/2009	5.000,00
110972	10/11/2009	2.785,97
110973	10/11/2009	4.257,03
110974	13/11/2009	2.285,45
110978	19/11/2009	1.000,00
113874	10/12/2009	5.106,67
113876	10/12/2009	190,85
113880	11/12/2009	3.800,00
113882	14/12/2009	4.300,00
113885	17/12/2009	5.000,00
113886	18/12/2009	1.500,00
113887	18/12/2009	2.000,00
116831	23/12/2009	2.000,00
113890	23/12/2009	20.000,00
113888	23/12/2009	42.708,67
116832	28/12/2009	2.000,00
116837	30/12/2009	5.044,31
116836	30/12/2009	36.846,00

19. Compulsando a documentação dos autos evidenciou-se que os pagamentos acima em negrito, apesar dos cheques estarem nominais à prefeitura, possuem ordens de pagamento e documentos que comprovam o pagamento à contratada (peça 2, p. 18 e 45-50, peça 3, p. 17-19 e 26-28 e peça 4, p. 40-43).

20. Como consta dos autos somente a documentação que serve de evidência a outras constatações, não foi possível fazer a correlação entre os demais cheques e os pagamentos efetivados

pele prefeitura.

21. Entretanto, diante do que se verificou, entende-se que não restou caracterizado desvio de recursos, mas apenas desrespeito à legislação que determina o pagamento com cheque nominal a cada despesa realizada.

## CONCLUSÃO

22. Para saneamento dos autos e total cumprimento da deliberação proferida no processo originário, deve ser feita a citação da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda., por meio de sua representante legal, ou por edital, caso haja insucesso na entrega do ofício; e a complementação da citação do Sr. José Henrique Figueira Soares, em solidariedade com o Sr. Ernani do Amaral Soares e com a empresa Francisco David de Castro Filho, pelo valor de R\$ 45.000,00, a contar de 1/4/2009, em razão da não comprovação da execução do contrato de locação de veículos conforme achado 3.24 do relatório de inspeção, conforme disposto nos itens 10 a 12 acima.

23. Feito diligência ao Banco da Amazônia e a análise dos documentos, entende-se que não é necessária a citação de responsáveis por não ter sido caracterizado desvio de recursos, conforme exposto nos itens 13 a 21 acima.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) o encaminhamento do ofício de citação da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda., nos termos dos Ofícios TCU/SECEX-MA 944/2013 e 3439/2013 (peças 31 e 97), à sua representante legal, Sra. Willame Braga Lima, CPF 507.749.993-49, para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF: Rua Francisco Lima, Q 278, Casa 01, Cond. S, Bairro São Luiz, Balsas, CEP: 65.800-000;

b) caso não tenha sucesso na entrega do ofício acima, a promoção da citação via edital da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda.; e

c) o envio de ofício de complementação de citação ao Sr. Henrique Figueira Soares, em solidariedade com o Sr. Ernani do Amaral Soares e a empresa Francisco David de Castro Filho, pelo valor de R\$ 45.000,00, a contar de 1/4/2009, em razão da não comprovação da execução do contrato de locação de veículos decorrente da Tomada de Preços 4/2009 pelo contratado Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57, pelo fato da camionete supostamente locada, placa KEY-4783, não pertencer ao locador e sim a Raimundo Alves Pereira, CPF 009.738.581-68, que nem mora no município; do edital da tomada de preços não prever sublocação de veículos e da prefeitura não possuir quaisquer controles de saídas dos veículos nem controle de abastecimento, conforme achado 3.24 do relatório de inspeção.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 13/3/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2